



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**

Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** apresentou impugnação aos termos do edital de licitação, modalidade pregão presencial 060/2019.

Em um primeiro momento a impugnante solicita alguns questionamentos com relação ao objeto, mais especificamente sobre a necessidade de plotagem do veículo, sobre a transmissão de seis marchas e quanto ao prazo de pagamento.

Em um segundo momento impugna o edital a empresa em questão, alegando que as exigências de roda de liga leve, monitoramento de pressão, abertura de porta malas por controle remoto e faróis com máscaras negras são exigências que a dificultam a participação da impugnante no certame.

Derradeiramente a Impugnante questiona que o edital não traz cláusula exigindo o cumprimento da Lei Ferrari.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração pública, segundo o que preceitua o art. 3º da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”

A contratação pretendida em especial não deve se ater a questão meramente econômica, deve também estar adequada a necessidade do serviço público.

Ao definir o objeto licitado a administração estabelece as características do bem que pretende adquirir e que se ajusta a necessidade pública.

No presente caso as especificações do objeto licitado estão claras e não restringem os eventuais participantes do certame, desta forma não existe ilegalidade nas exigências de roda de liga leve, monitoramento de pressão, abertura de porta malas por controle remoto e faróis com máscaras negras, mesmo que não demonstrou a impugnante que tais descrições direcionam o objeto licitado, apenas afirma que dificulta sua participação.

Quanto a plotagem do veículo o edital é bastante claro que o mesmo deve ser entregue devidamente plotado, portanto, na formulação de sua proposta o impugnante deverá levar em consideração o custo de tal serviço.

Quanto a transmissão de 06 marchas, assiste razão ao impugnante, um vez que existem no mercado veículo com 05 marchas a frente e com 06 marchas a frente, desta forma a administração deve no procedimento licitatório esclarecer se pretende adquirir um veículo com cinco ou seis marchas a frente e uma a ré.

Quanto ao prazo de pagamento o edital é bastante claro, que o pagamento é a vista, após a entrega do veículo e emissão da respectiva nota fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Quanto as três revisões a administração não poderia especificar a quilometragem, uma vez que a quilometragem de revisões são estabelecidas pelas fábricas, a fixação de quilometragem sim poderia restringir participação no certame, no presente caso obviamente trata-se das três primeiras revisões de acordo com a recomendação do fabricante, desta forma não cabe nenhum esclarecimento com relação a tal tópico.

Finalmente com relação a exigência no edital de cumprimento da Lei Ferrari, devemos observar que a licitação tem por objeto a obtenção de propostas mais vantajosas, o que somente se alcança possibilitando a participação no certame do maior número possível de licitantes.

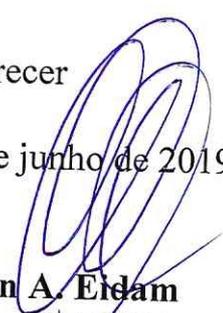
O edital de licitação deixou bastante claro que o objeto a ser adquirido é um veículo zero quilômetro, portanto, estabelecer que tal veículo somente pode ser oferecido por concessionário do fabricante é uma forma de restrição de participação no certame.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva e no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de esclarecer aos licitantes com relação ao número de marchas do veículo, se são cinco ou seis marchas a frente, no mais mantendo-se os termos do edital.

É o parecer

Ivaí, 14 de junho de 2019.


Wilson A. Eidam
ADVOGADO – OAB/PR - 26400